

Registro: 2014.0000809756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0070417-83.2007.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ZILDA MARIA MARQUES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da requerida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 9 de dezembro de 2014.

Manoel Justino Bezerra Filho RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Processo nº 0070417-83.2007.8.26.0114

Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: CAMPINAS - 7^a. VARA CÍVEL

APELANTE/APELADO: ZILDA MARIA MARQUES FERNANDES

APELADO/APELANTE: ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A

VOTO Nº 21.941

Acidente de trânsito - Atropelamento em ferrovia -Morte de filho menor - Ação de ressarcimento de danos materiais e morais, ajuizada pela mãe da vítima - Responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa - Culpa concorrente reconhecida -Verbas indenizatórias devidas pela metade - Pensão -Vítima menor de idade que não exercia atividade remunerada – Entendimento de que a pensão deve ser fixada em um terço do salário mínimo desde os 14 anos até quando a vítima completasse 25 anos e, a partir daí, reduzida para um sexto do salário mínimo até que a vítima atingisse os 65 anos, limitada a pensão à sobrevida da autora, incluída na pensão a verba relativa ao décimo terceiro salário. - Dano moral indenizável no valor correspondente a cem salários mínimos (R\$ 724,00 x 100 = R\$ 72.400,00) -Juros de mora devidos a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) - Recurso da autora provido ; recurso da concessionária requerida não provido.

Trata-se de apelações da autora (fls. 608/618) e da concessionária requerida (fls. 621/638) interpostas ante a r. sentença (fls. 591/597) do MM. Juiz BRASÍLIO PENTEADO CASTRO JÚNIOR, que julgou parcialmente procedente o pedido feito em ação de reparação de



danos, condenando a requerida no pagamento à autora de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.500,00, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a contar da citação, mais consectários legais.

A autora invoca as razões pelas quais entende ter direito à indenização por danos materiais, pedindo a condenação da requerida no pagamento de pensão mensal, mais a verba relativa ao 13º salário; relativamente aos danos morais, pede a majoração do valor arbitrado; argumenta que em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso; por fim, requer a majoração dos honorários de advogado.

A concessionária requerida, por sua vez, alega culpa exclusiva da vítima, não havendo que se falar em ressarcimento de danos; pede a reforma da r. sentença, reconhecendo-se a total improcedência dos pedidos feitos na inicial e, caso este E. Tribunal assim não entenda, pede seja sopesada a culpa da vítima, dando-se parcial provimento ao apelo e considerando-se a sucumbência em maior proporção da autora.

Os recursos são tempestivos; não houve preparo por parte da autora, tendo em vista a concessão da gratuidade (fls. 152), enquanto a requerida comprovou o preparo (fls. 660/662). As contrarrazões foram juntadas a fls. 668/675 e 676/685. Após a douta revisão, os autos vieram à mesa de julgamento.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, ajuizada pela mãe de vítima fatal de atropelamento em ferrovia, ocorrido em 8.3.2005, em Santos. Narra a inicial que o local do acidente



era desprovido de medidas mínimas de segurança para proteger os pedestres que ali transitam habitualmente. Ante tal situação, invocando a responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público, a autora pretende o recebimento de pensão mensal e indenização por danos morais. O douto Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo apenas o direito à indenização por dano moral, afastando a indenização por danos materiais, por entender inexistir prova de que a vítima ajudava financeiramente a família.

Sem embargo dos argumentos aduzidos pela requerida, verifica-se que na condição de concessionária de serviço público, a responsabilidade decorre do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, assumindo o risco de garantir a segurança de seus passageiros e do tráfego, independente da prova de culpa, respondendo pelos danos de forma objetiva. Como se vê dos autos, indiscutível a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso, conforme demonstram a certidão de óbito (fls. 24), o inquérito policial (fls. 20/23) e o laudo necroscópico (fls. 31/33). As notícias veiculadas nos jornais e as fotografias juntadas aos autos (fls. 49/100), assim como a prova testemunhal, são indicativas da falta de segurança do local.

Embora a requerida sustente que o atropelamento ocorreu porque a vítima, andando de bicicleta, tentou pegar a "famosa e perigosa 'rabeta' em uma composição ferroviária em movimento" (fls. 626), colocando em risco sua integridade física e contribuindo para que o acidente acontecesse, a responsabilidade da concessionária apenas ficaria afastada se tivesse havido culpa exclusiva da vítima, o que não está demonstrado nos autos.

Como se sabe, as concessionárias e permissionárias dos serviços de exploração e conservação das ferrovias, são prestadoras de serviços públicos mediante remuneração e, nesta



condição, respondem objetivamente pelos danos causados em decorrência da má conservação da ferrovia e da má prestação do serviço, bem como pela ausência da segurança que estão obrigadas a propiciar. Evidentemente, devem zelar pela incolumidade de seus passageiros e pela segurança do leito de suas linhas de tráfego, de sorte que competia à requerida fiscalizar e manter muros e alambrados hígidos para impedir o tráfego por entre as linhas pela população. Aliás, enquadra-se aqui, além da responsabilidade objetiva do concessionário de serviço público, a aplicação do velho princípio segundo o qual quem persegue o lucro suporta o risco, razão pela qual deve responder pela negligência praticada no exercício de sua função como prestadora de serviços.

Como já dito, a concessionária tem o dever de fiscalizar de modo eficaz a linha férrea, impedindo o acesso ou invasão de terceiros, principalmente em locais urbanos e populosos como é o caso dos autos, salvo, evidentemente, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não está demonstrado nos autos. Pelo que se verifica dos autos, é corriqueira a travessia de pedestres pelos trilhos, tanto que a inicial traz a notícia de outros acidentes semelhantes, valendo ainda observar que a prova testemunhal corrobora a versão dos fatos narrados pela autora. São fatos que demonstram a negligência da concessionária na proteção e fiscalização das linhas de tráfego de suas composições.

O fato da vítima ter sido imprudente não afasta a responsabilidade da concessionária, sendo o caso de reconhecimento da culpa concorrente, na medida em que qualquer pessoa, efetivamente, corre risco se resolve trafegar pela linha férrea. O reconhecimento da culpa concorrente apenas tem reflexo no "quantum" da indenização, mas não afasta o dever de ressarcimento da concessionária requerida pelos danos.

O filho da autora tinha quatorze anos de idade à



época do acidente. Embora inexista prova de que exercia atividade remunerada, é um dado de realidade o fato de que em famílias de baixa renda, os filhos contribuem para o sustento do grupo familiar, tanto que a jurisprudência admite a indenização por danos materiais por morte, ainda que se trate de filho menor que não exercia atividade remunerada. A jurisprudência tem considerado como termo inicial para o pagamento da pensão a data em que a vítima completaria 14 anos de idade, por ser aquela a partir da qual a Constituição Federal admite o contrato de trabalho, ainda que na condição de aprendiz. Coerente com tal entendimento, a jurisprudência também tem entendido que a verba relativa ao décimo terceiro salário também é devida.

Mesmo que a vítima constituísse nova família aos 25 anos, o dever de prestar alimentos aos genitores subsistiria. Por isso mesmo, a jurisprudência tem fixado o valor da pensão em dois terços do salário mínimo desde os 14 anos até o momento em que a vítima completaria os 25 anos, reduzida, a partir daí, a um terço do salário mínimo até que a vítima viesse a atingir 65 anos.

No caso, considerando-se a culpa concorrente, a concessionária deverá pagar à autora o valor de um terço do salário mínimo desde o evento danoso até a data em que a vítima completaria 25 anos, após deverá pagar o valor de um sexto do salário mínimo, estendendo-se o pagamento até os 65 anos da vítima, limitado o pagamento à sobrevida da autora, incluídos nos pagamentos a verba relativa ao décimo terceiro salário. A pensão é fixada pelo valor do salário mínimo, dispensando a aplicação da correção monetária, pois sofre progressão anual pelo governo federal; os juros de mora devem ser contados desde os vencimentos de cada parcela. Não é o caso de constituição de capital que assegure o pagamento da pensão, tendo em vista a suficiência e idoneidade financeira da concessionária requerida e a possibilidade de inclusão da autora na folha de pagamento da



concessionária.

Quanto aos danos morais, é necessário observar cada caso concreto, levando-se em consideração as condições econômicas das partes, tudo dentro de um princípio de razoabilidade. Não se pode perder de vista que no arbitramento dos danos morais, inexiste critério objetivo, devendo prevalecer o critério do juízo prudencial, que leve em conta a necessidade de, com a quantia, compensar a dor do autor e dissuadir, de igual comportamento, o responsável pelo dano, em efeito didático.

A dor da perda de uma pessoa querida pelo seu falecimento, é daquelas que mais pungentemente atinge o ser humano, por se tratar de fato para o qual não há retorno possível. Seria truísmo lembrar que, em tal situação, a baixa de autoestima, a dor íntima, fazemse presentes de forma tão acentuada, que o reconhecimento da existência de dano moral é intuitivo. Por outro lado, à parte autora cabe provar os fatos – e estes estão provados – para que o juiz, com a experiência comum que nasce da observação da normalidade das coisas do dia a dia, reconheça e afirme a existência de dano moral indenizável.

Em casos semelhantes, este Relator já decidiu que a quantia equivalente a duzentos (200) salários mínimos é suficiente para a compensação do sofrimento da vítima do dano moral e, ao mesmo tempo, para servir de estímulo à concessionária requerida para que não persista em atos como o presente, ciente de que doravante deve agir com mais cautela. O valor também é adequado para o caráter didático que tal tipo de indenização sempre traz ínsita.

No caso, ante o reconhecimento da culpa concorrente, a indenização é fixada no valor correspondente à metade de 200 salários mínimos, ou seja, cem (100) salários mínimos, igual a R\$



72.400,00 (R\$ 724,00 x 100), valor que deverá ser corrigido a partir desta decisão, com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ.

Assim, a r. sentença recorrida é reformada, para julgar procedente o pedido de reparação por danos materiais e morais feito na inicial, nos termos acima especificados, respondendo a concessionária requerida pelos ônus da sucumbência, arbitrados os honorários em dez por cento do valor da condenação.

Observe-se, por fim, que não houve reiteração do agravo retido de fls. 288/291, nos termos do artigo 523, § 1°, do CPC, nada havendo a ser decidido a respeito.

Dá-se provimento ao recurso da autora e negase provimento ao recurso da requerida.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO
Relator